



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017472-26.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante SABRINA CRISTINA GARCIA MARCELINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **tendo em vista a perda do objeto, DERAM POR PREJUDICADO o presente recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0017472-26.2024.8.26.0502

Agravante: SABRINA CRISTINA GARCIA MARCELINO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Voto nº 12164

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PEDIDO DE DISPENSA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSTERIOR PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa contra decisão que determinou a realização de exame criminológico antes de analisar o pedido de livramento condicional de Sabrina Cristina Garcia Marcelino.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de exame criminológico para concessão de livramento condicional, considerando a alegada ausência de elementos concretos que justifiquem a medida.

III. Razões de Decidir 3. O recurso perdeu o objeto, pois foi deferida a progressão ao regime aberto, situação mais benéfica que o livramento condicional.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso prejudicado. Perda de objeto devido à progressão ao regime aberto. Tese de julgamento: 1. Exame criminológico requer fundamentação concreta. 2. Progressão ao regime aberto torna recurso por livramento condicional sem objeto.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa, nas folhas 01/03 do processado, contra decisão proferida pelo i. Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM – 4ª RAJ, que nas folhas 212/214 dos autos da execução penal de nº 0003851-39.2023.8.26.0520, determinou a realização de exame criminológico antes de analisar o pedido de concessão de livramento condicional à **sentenciada SABRINA CRISTINA GARCIA MARCELINO**.

Aduz, em síntese, que na decisão impugnada "não há indicação de elementos concretos ou circunstâncias individuais que justifiquem a exigência do exame criminológico, caracterizando manifesta ilegalidade. A simples gravidade

abstrata do delito não pode servir de fundamento único para a adoção dessa medida", e que a sentenciada é primária e possui bons antecedentes.

Assim, pretende a reforma da decisão impugnada para que seja concedido o benefício do livramento condicional à sentenciada, que preenche os requisitos legais exigidos, apresentando, atualmente, bom comportamento carcerário.

O recurso foi recebido na folha 226 do processado.

O Ministério Público ofereceu a contraminuta constante das folhas 229/230, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

O D. Juízo *a quo*, através da decisão proferida na folha 232, manteve a decisão impugnada.

Por fim, em parecer lançado nas folhas 241/245, a d. Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

No caso em tela, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois pelo que se vê das folhas 254/256 dos autos originários, foi deferido o pedido de progressão ao regime aberto formulado em favor do(a) sentenciado(a), fixadas as condições a serem cumpridas por ele(a), das quais já foi intimado(a) (folhas 266/270 da origem).

Nesse contexto, em que foi deferida a progressão para o regime aberto, **situação mais benéfica do que a concessão de livramento condicional**, a meu ver perdeu o objeto a interposição, tornando-se a agravante carecedora de interesse recursal decorrente de causa superveniente.

Assim, tendo em vista a perda do objeto, DOU POR PREJUDICADO o presente recurso.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator